



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321030

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1059091-61.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes WESLEY SANTOS SILVA (JUSTIÇA GRATUITA) e ANA BEATRIZ NUNES GOMES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente) E VIANNA COTRIM.

São Paulo, 31 de março de 2025.

MORAIS PUCCI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1059091-61.2024.8.26.0002

Apelante(s): Wesley Santos Silva e Ana Beatriz Nunes Gomes

Apelado(a): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

Comarca de São Paulo – 1ª Vara Cível do Foro Regional II – Santo Amaro

Juíza de Direito: Fabiana Feher Recasens

Voto nº 39101

Apelação cível. Ação indenizatória por danos morais por atraso na ligação de energia elétrica. Sentença de improcedência. Apelação dos autores. Atraso injustificado na religação de energia elétrica no imóvel locado pelos autores. Atraso de 11 dias. Serviço essencial. Atraso injustificado no restabelecimento do serviço. Indenização devida. Recurso parcialmente provido.

A r. sentença proferida às f. 228/231, destes autos de ação de indenização por danos morais, ajuizada por **WESLEY SANTOS SILVA** e **ANA BEATRIZ NUNES GOMES** em face de **ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO**, julgou improcedente o pedido. Pela sucumbência, condenou os autores no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa atualizado.

Apelam os autores (f. 234/246), buscando a reforma da sentença para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante total de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Alegam, em suma, que: (a) solicitaram a troca de titularidade da conta de energia elétrica para seus nomes em 13 de junho de 2024; (b) concluída a troca de titularidade da conta, a energia elétrica foi restabelecida no imóvel apenas em 28 de junho de 2024, 11 dias após o término do prazo regulamentar de religação; (c) os danos morais são presumidos

e decorrem da própria privação do fornecimento de energia elétrica e do tempo perdido na tentativa de resolução do problema; (d) entendem devida a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada autor, totalizando o montante de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

A apelação, isenta de preparo por serem os apelantes beneficiários da gratuidade da justiça, foi contra-arrazoadada (f. 250/259).

É o relatório.

A sentença foi disponibilizada no DJE em 11 de outubro de 2024, considerando-se publicada no primeiro dia útil subsequente (f. 233); a apelação, protocolada em 14 de outubro de 2024, é tempestiva.

Versam os autos sobre ação de indenização por danos morais pelo atraso na ligação de energia elétrica no imóvel locado pelos autores.

Os autores alegam, em suma, que, em 13/06/2024, requereram à ré a troca da titularidade da conta e a religação da energia elétrica em imóvel residencial locado, porém, a religação do imóvel foi efetivada apenas em 28/06/2024, ficando privados do fornecimento de energia elétrica por 11 dias.

A r. sentença julgou improcedente o pedido, considerando que: (a) as telas sistêmicas da ré demonstram que a religação da energia elétrica ocorreu em data distinta da alegada pelos autores, no dia 25/06/2024; (b) os danos morais não foram comprovados.

É incontroverso que os autores solicitaram a troca de titularidade de conta da energia elétrica em imóvel locado para fins residenciais no dia 13/06/2024 e a religação do serviço.

Divergem as partes em relação à data do

restabelecimento do serviço, alegando os autores que ocorreu em 28/06/2024, enquanto a ré em 25/06/2024.

Deste modo, resta a este juízo averiguar se houve ou não demora no restabelecimento da energia e se tal fato caracterizaria dano moral.

De início, consigno que incide no caso as disposições do Código de Defesa do Consumidor, eis que nítida a relação de consumo estabelecida entre as partes (art. 2º, caput, da Lei 8.078/90), sendo os autores destinatários finais do serviço de fornecimento de energia elétrica prestado pela ré.

No presente caso, também deve ser aplicada a Resolução Normativa ANEEL nº 1000/2021, que determina o seguinte:

Art. 362. A distribuidora deve restabelecer o fornecimento de energia elétrica nos seguintes prazos, contados de forma contínua e sem interrupção:

I - 4 horas: para religação em caso de suspensão indevida do fornecimento;

II - 4 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área urbana;

III - 8 horas: para religação de urgência de instalações localizadas em área rural;

IV - 24 horas: para religação normal de instalações localizadas em área urbana; e

V - 48 horas: para religação normal de instalações localizadas em área rural.

§ 1º Em caso de suspensão indevida:

I - a contagem do prazo de religação inicia a partir da constatação da situação ou comunicação do consumidor e demais usuários, independentemente do dia e horário; e

II - a distribuidora deve creditar ao consumidor e demais usuários a compensação disposta no art. 441.

§ 2º Em caso de religação normal ou de urgência:

I - a contagem do prazo de religação inicia com a comunicação de pagamento, compensação do débito no sistema da distribuidora ou com a solicitação do consumidor e demais usuários se estas ocorrerem em dias úteis, das 8 horas às 18 horas, e, em caso contrário, a partir das 8 horas da manhã do

dia útil subsequente; e

II - o consumidor e demais usuários devem comprovar a quitação dos débitos se esta não tiver sido detectada no sistema da distribuidora.

Como se vê do art. 362, inciso IV c/c § 2º, inciso I do mesmo artigo, da Resolução 1000/2021, no caso dos autos a demora no restabelecimento da energia elétrica da residência dos autores superou o prazo de 24 horas, sem justo motivo.

Dessa forma, restou evidente a falha na prestação do serviço da ré, sendo responsável pelos danos decorrentes, uma vez que é obrigação do fornecedor de produtos e serviços ser diligente no fornecimento do serviço, nos termos do art. 14, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor.

Diante desta responsabilidade objetiva, a ré, prestadora de serviços, somente se eximiria de indenizar os autores se comprovasse a culpa exclusiva destes ou de terceiros, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do CDC, ônus do qual não se desincumbiu.

Dano moral há, pois os autores foram privados de serviço essencial, cuja falta pode acarretar transtornos significativos, afetando o conforto, a segurança, a conservação de alimentos, a realização de tarefas cotidianas e até mesmo a própria higiene.

Para fixação dos danos morais, considero os seguintes fatores: a) a natureza jurídica do bem lesado; b) a capacidade econômica das partes; c) a duração da interrupção do serviço (11 dias).

Dados esses elementos, reputo adequada a indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para ambos os autores, ou seja, metade a cada um deles.

Ante o exposto, dá-se provimento em parte ao recurso para julgar procedente a ação e condenar a ré ao pagamento de

indenização por danos morais, fixada em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), que será acrescida de correção monetária a partir do presente julgamento (Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça), pelo IPCA apurado pelo IBGE, e juros de mora pela Taxa SELIC desde a citação, desconta a variação do IPCA no período, desconsiderando-se eventuais juros negativos.

Ficam invertidos os ônus sucumbenciais e fixados os honorários advocatícios 15% sobre o montante da condenação (artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil).

Apelação parcialmente provida.

Morais Pucci
Relator